



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903743/2009-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.046 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JSL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.

Constatado erro material no acórdão, são cabíveis embargos inominados para correção do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para reconhecer o erro material perpetrado no acórdão recorrido, sem efeitos infringentes, retificando-se a ementa para que dela conste o efetivo conhecimento do recurso apresentado pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1401-004.545, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 16/07/2020, deram provimento ao recurso voluntário.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 19/08/2020, para fins de ciência do teor do acórdão (despacho de encaminhamento à fl. 383).

De acordo com o disposto no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 18/09/2020.

Em 22/09/2020, foram opostos os embargos de declaração, tempestivos, de fls. 384 e 385 (despacho de encaminhamento à fl. 386), com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015.

A Fazenda Nacional defende a ocorrência de contradição/erro material no Acórdão nº 1401-004.545, nos seguintes termos:

“Esse Eg. Colegiado conheceu e deu provimento ao recurso voluntário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. TERMO DE INTIMAÇÃO. DUAS DATAS DE CIÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZO RECURSAL.

Tendo sido livrados, em datas diferentes, dois termos de ciência da decisão de primeira instância, deve ser considerada a mais benéfica ao Contribuinte para fins de contagem do prazo recursal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (relator) e Cláudio de Andrade Camerano que votavam pelo seu não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito adicional de R\$102.847,60, que deverá ser utilizado para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP objeto deste processo, até o limite do valor reconhecido. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Note-se que, em que pese tenha a maioria dos membros do Colegiado decidido conhecer do recurso voluntário, na parte final da ementa constou a expressão “recurso voluntário não conhecido”, o que evidencia a ocorrência de erro material/contradição.

Nesse contexto, revela-se necessária a adequação da redação da ementa, a fim de que reflita o decidido pela Turma.”

Verifica-se que o vício arguido pela PGFN diz respeito ao fato de a ementa do Acórdão nº 1401-004.545 trazer a informação de que o recurso voluntário não fora conhecido, enquanto a parte dispositiva do julgado relata que prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento pelo seu conhecimento.

Apesar de a Fazenda Nacional ter identificado sua peça como “embargos de declaração” e de ter se referido ao vício arguido como “erro material / contradição”, verificou-se não se tratar de contradição que pudesse ser atacada pela via dos embargos de declaração. Nos termos do *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, as contradições que podem ser

contestadas por meio de embargos declaratórios são somente aquelas porventura existentes **“entre a decisão e os seus fundamentos”**.

A alegação de que ementa do julgado contém declaração contraditória com o conteúdo da parte dispositiva do acórdão não caracteriza, portanto, a contradição descrita no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, mas apenas erro material, vício cujo instrumento de contestação são os embargos inominados, tratados no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015 (*“alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto”*).

Diante do exposto, constatada a existência de erro material no Acórdão nº 1401-004.545, foram acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Nacional como embargos inominados, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, em homenagem ao princípio processual da fungibilidade. Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme o despacho de e-fls. 389/391, tendo sido os autos encaminhados a este Conselheiro para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os presentes embargos foram admitidos como se inominados fossem, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, em homenagem ao princípio processual da fungibilidade.

Entendo procedente a alegação da Fazenda Nacional, haja vista que a ementa do acórdão embargado efetivamente contém a passagem *“Recurso Voluntário não conhecido”*. A presença de tal informação configura erro material, uma vez que a parte dispositiva e o voto vencedor da decisão mostram que o recurso voluntário foi conhecido por maioria de votos, restando vencido inclusive o Conselheiro Relator do julgamento.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para reconhecer o erro material perpetrado no acórdão recorrido, **sem efeitos infringentes**, retificando-se a ementa para que dela conste o efetivo conhecimento do recurso apresentado pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves